



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCAL

[REDACTED] O
CARVOARIA DO [REDACTED]

PERÍODO:

26/03/2019 a 05/04/2019



LOCAL: TUCURUÍ/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (CARVOARIA): 03°40'42.79"S 49°40'33.26"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL (CNAE: 0220-9/02)

OPERAÇÃO: 14/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	6
4.3. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida	11
4.3.1. Da disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho e de alojamento	12
4.3.2. Da inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades	13
4.3.3. Da inexistência de instalações sanitárias nos alojamentos e nas frentes de trabalho	14
4.3.4. Da falta de condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto nos alojamentos.....	15
4.3.5. Da ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições	19
4.3.6. Da inexistência de local adequado para o preparo de refeições	21
4.3.7. Da ausência de local adequado para tomada de refeições	22
4.3.8. Da inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelos trabalhadores (ausência de avaliação dos riscos; falta de capacitação sobre prevenção de acidentes; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exames médicos admissionais)	24
4.3.9. Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual e em valor inferior ao mínimo	26
4.3.10. Das outras irregularidades para caracterização das condições degradantes	28
4.4. Das demais irregularidades verificadas na ação fiscal	28
4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização	28
4.6. Das providências adotadas pelo GEFM	29
4.6.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	31
4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais	32
5. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA NCRE E DA NDFC	33
6. CONCLUSÃO	38
7. ANEXOS	39



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo

Motoristas

• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	SIT
• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	SIT
• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	SIT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	Procuradora do Trabalho
--------------	----------------	-------------------------

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	----------------	--------------------------

POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	3º Sargento da PM
• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	Cabo da PM
• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	Cabo da PM
• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	Soldado da PM
• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	Soldado da PM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDA]
- Estabelecimento: FAZENDA MARIVETE (CARVOARIA)
- CPF: [REDAZIDA]
- CNAE: 0220-9/02 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS NATIVAS
- Endereço da Fazenda: RODOVIA BR-422 (TRANSCAMETÁ), KM 10, VICINAL DA VILA PEDERNEIRA, ZONA RURAL, CEP 68460-899, TUCURUÍ/PA
- Endereço do empregador [REDAZIDA]
- Telefone(s) [REDAZIDA]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Trabalhadores sem registro	11
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	11
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	11
Valor bruto das rescisões	R\$ 55.802,60
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ¹	00
Nº de autos de infração lavrados ²	40
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	00
Termos de interdição lavrados	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	04

¹ A falta de comparecimento do empregador e de regularidade nos recolhimentos de FOLHA DE PAGAMENTO nº 201.388.464.

² Além dos 40 autos de infração lavrados até o momento, outros poderão vir a sê-lo, por exemplo, por não informar no CAGED o registro dos seis empregados, no prazo estabelecido pela NCRE nº 4-

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 27/03/2019 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, com a participação de 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 05 Policiais Militares do Batalhão de Polícia Ambiental do Pará e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA MARIVETE, localizado na zona rural do município de Novo Repartimento/PA, onde o empregador supra qualificado, conhecido popularmente como [REDAZIDO] explorava economicamente uma Carvoaria composta por 28 (vinte e oito) fornos, produzindo carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava na propriedade rural fiscalizada, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da Fazenda.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Tucuruí pela Rodovia BR-422 (conhecida como Transcarnetá), no sentido da cidade de Carnetá/PA, seguir por aproximadamente 10 km e entrar à direita na vicinal que fica em frente à Fazenda Maringá e dá acesso à Vila Pederneira (coordenada geográfica S03°40'47.24" W49°40'56.79"); percorrer 850 metros nesta Vicinal até a entrada da Carvoaria, à direita (S03°40'42.79" W49°40'33.26").

A Fazenda pertence ao Sr. [REDAZIDO] que arrendou verbalmente ao Sr. [REDAZIDO] pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, uma área onde foram construídos os fornos para produção de carvão. Tais informações foram prestadas pelo próprio dono da terra, em depoimento prestado à representante do Ministério Público do Trabalho e reduzido a Termo (CÓPIA ANEXA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Durante a inspeção da Fazenda foi constatado que os 11 (onze) trabalhadores em atividade na Carvoaria estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais serão minuciosamente descritos neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 11 (onze) obreiros em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao artigo 41, *caput*, c/c art. 47, *caput*, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todos foram encontrados em plena atividade de carvoejamento vegetal em 28 fornos rústicos de tijolos e barro, situados a céu aberto, conhecidos como modelo “rabo-quente” (formato de meia laranja). As funções desempenhadas eram variadas: alguns atuavam como **ajudantes de carvoaria** (atividade que incluía a colocação de lenha dentro dos fornos, o fechamento com barro das portas e a retirada do carvão, além de ajudarem na construção e reparo dos fornos); outros eram **carbonizadores** (trabalhador que controla o processo de queima para obtenção de um produto de qualidade e com mínima quantidade de lenha não carbonizada); alguns desempenhavam a função de **carvoeiros** (aqueles que realizavam todas as atividades do processo); e, por fim, alguns que atuavam apenas como **construtores de fornos**. Os trabalhadores normalmente eram organizados em equipes responsáveis por trabalhar em certo número de fornos, conforme determinação do gerente, que contavam com um carbonizador e ajudantes para o enchimento, barreamento (fechamento com barro) e retirada do carvão; também havia casos de equipes com apenas dois carvoeiros, os quais faziam todo o processo. Os construtores de fornos geralmente trabalhavam em equipes de 4 pessoas.

Todos exerciam atividade com pessoalidade, de forma ininterrupta, desde as admissões informadas, sendo que 7 (sete) obreiros estavam alojados em dois barracos de lona situados a poucos metros do pátio de fornos. Apenas [REDACTED] retornavam diariamente até suas residências nas proximidades da Carvoaria, conforme dito acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Segundo declaração dos trabalhadores, o empregador administrava a Carvoaria com ajuda do gerente [REDACTED] conhecido por todos pela alcunha de [REDACTED]. Toda a madeira utilizada no carvoejamento, constituída por sarrafos de serraria, era fornecida pelo próprio [REDACTED]. Constatamos que os trabalhadores eram contratados por meio de intermediários (vulgo “[REDACTED] pelo proprietário [REDACTED] ou pelo próprio gerente [REDACTED]).

O pagamento dos trabalhadores era feito principalmente pelo [REDACTED] o qual comparecia toda a semana no estabelecimento. Reforçaram que [REDACTED] também aparecia pelo menos uma vez por semana à Carvoaria, principalmente quando ia carregar o carvão, uma vez que era o proprietário do trator com concha utilizado para o carregamento dos caminhões-gaiolas utilizados no transporte do carvão até as siderúrgicas de Marabá. Não havia estrutura de escritórios ou qualquer outra edificação na Carvoaria, somente fornos e barracos de lona para o alojamento dos obreiros. Ressalta-se que [REDACTED] e seu gerente [REDACTED] remuneravam os carbonizadores de acordo com a quantidade de carvão produzido (medido em balaios ou conchas, conforme detalhado adiante) e determinavam que eles próprios deveriam retirar, de seu pagamento, o quinhão devido aos ajudantes, uma tentativa ilícita de repassar aos trabalhadores o ônus da atividade econômica (artigo 2º da CLT). O sistema causava o endividamento dos carbonizadores, os quais não conseguiam pagar a produção de todos os ajudantes e manter seu próprio lucro, perpetuando o ciclo de exploração econômica e inserindo os trabalhadores em esquema de servidão por dívida, conforme será demonstrado abaixo.

Seguem os detalhes de cada relação laboral, de acordo com apuração feita no interior da Carvoaria, a partir de entrevistas e depoimentos dos trabalhadores:

1) O carvoeiro [REDACTED] foi arregimentado por meio de um gato de nome [REDACTED], na cidade de Tomé-Açu/PA, situada a mais de 300 km de distância da Carvoaria. Na ocasião, outubro de 2018, o trabalhador foi aliciado com outras 8 (oito) pessoas. Foi prometido o seguinte pagamento: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o enchimento do forno; R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para a retirada do carvão; e R\$ 5,00 (cinco reais) para o barreamento. Relatou que [REDACTED] pagou R\$ 1.000,00 (mil reais) para [REDACTED] comprar a passagem dos trabalhadores. Quando chegou na Carvoaria, por ordem do empregador, precisou construir um barraco de lona, pois o local não dispunha de instalações adequadas para alojar os trabalhadores. Durante o mês de outubro de 2018 (ocasião em que o próprio [REDACTED] trabalhou como carbonizador) produziu o equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mas recebeu apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido aos descontos com vales, alimentação e viagem. Também descreveu que no período de novembro de 2018 a fevereiro de 2019, trabalhou com o carbonizador [REDACTED], apelido [REDACTED]. Declarou que neste período (cerca de quatro meses) recebeu apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo ainda devido ao menos R\$ 900,00 (novecentos reais) de sua produção. Ressalta-se que [REDACTED] colocava toda a responsabilidade pelo pagamento dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores nos carbonizadores, os quais, por sua vez, recebiam cerca de R\$ 5,00 (cinco reais) por balaio de carvão produzido. Cada fornada, que durava cerca de uma semana, rendia cerca de 24 baldios, equivalente a R\$ 120,00 – cento e vinte reais. Relatou que o carbonizador [REDACTED] falou que o valor que [REDACTED] pagava pela produção era insuficiente para pagar todos os trabalhadores, sinal claro da exploração econômica. A partir de primeiro de março, relatou que o gerente [REDACTED] passou 7 fornos para que o próprio trabalhador [REDACTED] cuidasse – como estava necessitado, aceitou o trabalho e passou a operar os fornos junto com o parceiro de barraco [REDACTED]. Mesmo tendo produzido 30 conchas de carvão (cerca de R\$ 900,00 – novecentos reais) - os quais já tinham, inclusive, sido retirados da Carvoaria por [REDACTED] - não havia recebido um único centavo. Devido à necessidade de controle do processo de queima (para o carvão não passar do ponto e virar cinzas) era necessário um acompanhamento contínuo, sobretudo com o fechamento intermitente das entradas de ar (chamadas “baianas”). O trabalho ocorria de forma ininterrupta, inclusive aos sábados e domingos. A jornada de trabalho dava-se das 7 às 11:30 horas e das 13 às 18:30 horas, com necessidade de várias inspeções noturnas durante as queimas. O trabalhador, durante a inspeção do seu barraco de lona, mostrou à Auditoria o caderno em que fazia anotação de suas próprias produções e eventuais pagamentos recebidos, o que lhe permitiu detalhar os valores.

2) O ajudante de carvoaria [REDACTED] foi pedir emprego diretamente na Carvoaria, em 04/01/2019, sendo destacado pelo gerente para trabalhar junto com o carbonizador [REDACTED] o [REDACTED]. Foram prometidos os mesmos valores já mencionados para o enchimento e esvaziamento dos fornos. Ficou alojado no mesmo barraco que [REDACTED]. Pelo trabalho em janeiro e fevereiro produziu R\$ 1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais), porém recebeu apenas R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). A partir de primeiro de março, conforme dito, passou a operar 7 fornos com o trabalho [REDACTED] fazendo a mesma jornada de trabalho, não tendo recebido nada no período.

3) O senhor [REDACTED] trabalhava como construtor de fornos e recebia ordens diretamente do gerente da Carvoaria ([REDACTED]). Foi prometido o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por forno construído, valor dividido entre todos os trabalhadores que ajudavam na construção – relatou que, desde a admissão, em 12/03/2019, já havia recebido R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) das mãos do gerente. Estava alojado em um barraco de lona, a poucos metros do pátio de fornos, com mais quatro pessoas ([REDACTED]). Jornada de trabalho: das 8 às 12, e das 14 até 17 horas aproximadamente.

4) [REDACTED] foi admitido em 03/03/2019 pelo gerente [REDACTED] para as atividades de enchimento e construção de fornos, com remuneração de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por forno construído e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por forno enchido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de lenha. Não havia recebido nenhum dinheiro até o momento da inspeção. Relatou jornada de trabalho das 7:30 às 11:00 horas e das 13:30 às 17:00 horas, em média, todos os dias da semana, sem folgas. Estava alojado no barraco de lona que ajudou a construir.

5) [REDACTED], ajudante de carvoaria, atuava principalmente na construção de fornos. Foi admitido em 03/03/2019 pelo gerente [REDACTED] tendo sido apresentado pelo trabalhador [REDACTED]. Foi combinado o pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por forno construído – relatou que quatro pessoas executavam a tarefa, de modo que este valor não era recebido integralmente, mas dividido entre todos os edificadores. O empregador permitia que a jornada de trabalho ocorresse todos os dias da semana, inclusive aos domingos, no interstício das 7:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, em média. Relatou que desde a admissão estava trabalhando continuamente na Carvoaria, onde estava alojado em barraco de lona, sem sair para visitar sua família.

6) [REDACTED] apelido [REDACTED] ajudante de carvoaria, atuava principalmente na construção de fornos. Estava há poucos dias na Carvoaria - foi admitido em 19/03/2019 pelo gerente [REDACTED] sendo apresentado pelo trabalhador [REDACTED] para ajudar na construção dos fornos. Também foi combinado o pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por forno construído, valor dividido entre os quatro trabalhadores que executavam a tarefa. O empregador permitia que a jornada de trabalho ocorresse todos os dias da semana, inclusive aos domingos, no interstício das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, em média. Relatou que desde a admissão estava trabalhando continuamente na Carvoaria, onde estava alojado em barraco de lona. Devido ao estado de extrema necessidade, o trabalhador estava faltando às aulas na escola, na cidade de Tailândia (distante 200 km da Carvoaria).

7) [REDACTED] apelido [REDACTED]", ajudante de carvoaria, atuava na produção do carvão (enchimento com lenha e retirada do carvão) e na construção de fornos. Relatou que foi admitido na Carvoaria pelo gerente [REDACTED], em 13/03/2019, tendo sido apresentado pelo trabalhador conhecido como [REDACTED]. Até o dia da inspeção, informou que já havia construído 8 fornos, tendo recebido, diretamente das mãos do gerente [REDACTED] a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) por toda sua produção. O empregador permitia que a jornada de trabalho ocorresse todos os dias da semana, inclusive aos domingos, no interstício das 7:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, em média.

8) [REDACTED] ajudante de carvoaria, declarou que foi admitido em 10/03/2019 pelo gerente [REDACTED]. Sua atividade consistia na construção de fornos e no enchimento dos mesmos com lenha. A contraprestação pecuniária pactuada consistia em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o enchimento dos fornos e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada forno construído, valor dividido entre todos os trabalhadores que ajudavam na construção. Trabalhava todos os dias da semana, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

9) [REDACTED] foi admitido em 20/01/2019 após ter sido sondado pelo proprietário [REDACTED] enquanto trabalhava em uma serralheria da região. Realiza todas as atividades produtivas, inclusive o processo de carbonização. Foi prometido o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por balaio de carvão produzido. Dividia os frutos do trabalho com [REDACTED], o [REDACTED] que ajudava a cuidar dos 9 fornos que lhe foram confiados pelo [REDACTED]. Relatou que conseguia produzir, em média, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por semana, porém dividia este valor com o [REDACTED]. Não estava alojado na Carvoaria, uma vez que retornava todos os dias para sua casa em Tucuruí. O trabalho era realizado todos os dias, inclusive aos domingos, das 7 às 17 horas. Desde a admissão, relatou ter recebido o total de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) do gerente [REDACTED].

10) [REDACTED] apelido [REDACTED] foi admitido em 10/10/2018 pelo proprietário [REDACTED]. Detalhou que foi arregimentado por um outro carbonizador do [REDACTED] conhecido como "[REDACTED]", na cidade de Tomé-Açu/PA, o qual não se encontrava mais em atividade no estabelecimento desde 20/12/2018. O valor da passagem (R\$ 75,00 – setenta e cinco reais) foi descontado da produção inicial do trabalhador. No início fazia apenas o corte da madeira com uma motosserra do [REDACTED] Marca Stihl, modelo 65), ganhando R\$ 20,00 (vinte reais) por cada forno enchido. Foi alojado por [REDACTED] em um barraco de lona na Carvoaria, o qual ajudou a construir logo que chegou (no momento da inspeção já estava morando em uma casa na cidade de Tucuruí). Declarou que a comida era comprada pelo Bragança na cidade de Tucuruí e posteriormente descontada da produção do trabalhador, sem a apresentação de notas fiscais que comprovassem os gastos (os alimentos eram preparados no barraco de lona). Os valores recebidos pela produção eram realizados em dinheiro pelo gerente [REDACTED], sem a emissão de recibos de pagamento. Relatou que, somadas as produções de outubro e novembro, produziu R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), porém somente recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo o restante usado para saldar a dívida de passagem e alimentação. No mês de dezembro relatou que recebeu R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após a saída do carbonizador [REDACTED] o gerente passou 20 fornos para o trabalhador [REDACTED] cuidar, com ganho de R\$ 9,00 (nove reais) por balaio produzido (equivalente a um tambor plástico de 200 litros), valor que também deveria suprir a remuneração dos ajudantes. Neste período, até a data da inspeção, relatou que recebeu diversos valores picados (R\$ 500,00 - quinhentos reais, mais R\$ 1.000,00 - mil reais, mais R\$ 200,00 - duzentos reais, mais R\$ 300,00 - trezentos reais, mais R\$ 2.000,00 - dois mil reais, mais R\$ 5.000,00 - cinco mil reais, mais R\$ 800,00 - oitocentos reais, mais R\$ 200,00 - duzentos reais, mais R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais). Tais valores, entretanto, eram insuficientes para o pagamento de todos os trabalhadores. Relata que muitos obreiros de sua turma ainda não tinham recebido [REDACTED] R\$ 1.025,00 - mil e vinte e cinco reais; [REDACTED] R\$ 350,00 - trezentos e cinquenta reais; [REDACTED] não encontrado: R\$ 380,00 - trezentos e oitenta reais; LUÍS: R\$ 200,00 - duzentos reais; [REDACTED] não encontrado: R\$ 200,00 - duzentos reais). [REDACTED] ainda deveria pagar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o [REDACTED] pela madeira de cada forno. Relata que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

fevereiro de 2019 cobrou do gerente [REDACTED] o valor R\$ 13.000,00 (treze mil reais) correspondentes à produção de 50 (cinquenta) fornos de carvão, porém, deste montante, foi descontado o valor da madeira e dos vales, resultado numa dívida do trabalhador de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após saber do endividamento, combinou com o gerente que o valor do balaio passaria a ser de R\$ 5,00 (cinco reais), mas sem o custo da madeira. Trabalha todos os dias da semana, das 8 às 17 horas.

11) [REDACTED] apelido [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 20/01/2019, pelo gerente [REDACTED] para atividade de enchimento de forno, com promessa de pagamento por produção, na base de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por cada forno preenchido. Trabalhava das 7 às 12 e das 13 às 16 horas, todos os dias da semana. Morava nas proximidades da Carvoaria, para onde deslocava-se todos os dias.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador [REDACTED] ou o gerente [REDACTED] manifestaram-se no sentido de registrá-los ou anotar os contratos de trabalho em suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social), evidência da intenção de mantê-los em completa informalidade. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional, inserida informações no CAGED/RAIS. Foi encontrado, inclusive, obreiro que sequer possuía a CTPS.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento por parte do proprietário. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, a maioria alojada na própria Carvoaria. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário da atividade, fundamental para os objetivos econômicos do senhor [REDACTED] ou seja, a produção de carvão vegetal. Além disso, o tipo de trabalho e a quantidade de fornos que cada carbonizador deveria cuidar era determinado de acordo com as necessidades específicas do senhor [REDACTED] sobretudo com controle direto por meio de suas ordens pessoais e do gerente [REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

4.3. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

O empregador manteve, conforme dito acima, onze empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na Fazenda foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

4.3.1. Da disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho e de alojamento

A água utilizada para consumo pelos trabalhadores da Carvoaria, tanto os que pernoitavam no estabelecimento, quanto os que retornavam diariamente para suas casas na cidade, era proveniente de um buraco cavado no chão e encamisado com manilha de cimento com cerca de um metro de diâmetro, que ficava ao lado do córrego onde os obreiros tomavam banho. Esta água era retirada com o uso de vasilhames reutilizados de óleo para motores e colocada em garrafas PET ou térmicas, sem qualquer tratamento, antes de ser consumida. A água acumulada no referido buraco tanto brotava do subsolo, quanto escorria das chuvas (enxurradas). Não havia qualquer tipo de tampa, de modo que o manancial estava exposto a intempéries e todo tipo de sujidade, e era facilmente identificável a coloração turva da água e a presença de poeiras, insetos, folhas e outros resíduos em sua superfície. As paredes da manilha continham bastante musgos, certamente devido à ação da umidade e do tempo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Cisterna de onde os trabalhadores da carvoaria retiravam água para beber

A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para beber, tanto nos barracos, quanto nos locais de trabalho.

O fornecimento de água SEM condições de higiene para fins de consumo e preparo de alimentos expôs os empregados ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como doenças gastrointestinais agudas (diarreias), febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

4.3.2. Da inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades

Conforme descrito no tópico anterior, a água do buraco cavado no chão (cisterna) era utilizada pelos trabalhadores para beber e cozinhar, em ambos os barracos onde foram encontrados. Para higienização do corpo, das mãos, de roupas e utensílios de cozinha os obreiros usavam água de um córrego que passava ao lado da cisterna, que ficava abaixo do barraco onde pernoitavam cinco obreiros.

Em qualquer caso, a água disponível aos empregados era nitidamente inadequada para tais fins, pois provinha de manancial aberto, ao qual tinham acesso os animais selvagens, era barrenta e continha insetos, folhas e outros resíduos em sua superfície.

A ausência de água potável e encanada também causava outros transtornos e riscos aos trabalhadores, como a necessidade de fazer as necessidades fisiológicas no mato (inclusive de noite) e banhar-se ao ar livre, sem qualquer conforto e privacidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Córrego que era utilizado pelos empregados para realizar o asseio pessoal.

4.3.3. Da inexistência de instalações sanitárias nos alojamentos e nas frentes de trabalho

As diligências de inspeção no estabelecimento rural permitiram verificar que não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas de excreção dos trabalhadores da Carvoaria, ou para tomarem banho. As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato e arredores dos barracos. O banho era tomado ao ar livre, em local improvisado, qual seja, um córrego que passava logo abaixo do barraco onde ficavam cinco trabalhadores. Os trabalhadores dispuseram algumas tábuas de madeira deitadas por sobre o córrego e rente à superfície da água, na qual ficavam em pé e se banhavam com uso de baldes e canecos. Tal situação feria a privacidade e a dignidade dos obreiros.



Foto: Local que era utilizado pelos empregados para tomarem banho. As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato que circundava os barracos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nos locais de trabalho também não havia instalações sanitárias, e sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar, tal quais os animais, os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

A falta de instalações sanitárias nos alojamentos e nas frentes de trabalho não oferecia qualquer privacidade e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

4.3.4. Da falta de condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto nos alojamentos

O primeiro alojamento, onde pernoitavam cinco trabalhadores, tratava-se de um barraco erguido no meio do mato e próximo a um igarapé (córrego), a cerca de cinquenta metros dos fornos da Carvoaria. Era construído com troncos e varas de árvores, e sarrafos de madeira, utilizando lona plástica preta como cobertura. A estrutura foi montada com restos de sarrafos que seriam utilizados na queima para produzir carvão, que foram pregados ou amarrados com cordas nas árvores. A lona plástica preta foi presa nesses sarrafos de madeira fixados nas árvores ou estacas fincadas no chão. Não havia paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente e, por óbvio, também inexistiam portas e janelas. Além disso, o piso do barraco era de terra, nivelado com o chão que, por conta das chuvas, continha lama ao seu redor. No meio deste barraco havia uma caixa d'água de fibra vazia onde os trabalhadores depositavam seus pertences pessoais, que também ficavam pendurados em varais improvisados ou na própria estrutura do barraco. Havia dois jiraus feitos com forquilhas e tábuas de madeira, sobre os quais eram depositados os mantimentos e utensílios de cozinha.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUB SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Barraco de madeira e lona onde pernoitavam cinco dos trabalhadores

O outro alojamento, onde ficavam dois trabalhadores, foi erguido junto às ruínas de uma edificação, com piso de cimento irregular e com uma única parede de blocos de cerâmica de seis furos com uma leve cobertura de salpique de cimento remanescente da antiga edificação existente. Para se proteger das intempéries, principalmente das chuvas constantes nessa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

época do ano na Região Norte, os dois trabalhadores estenderam uma lona de plástico preta disposta em estacas cortadas das árvores próximas, sendo que no lado oposto ao da parede de alvenaria já existente essa lona ia até próximo ao chão – quanto às laterais adjacentes a estas, não havia nenhuma parede. Os trabalhadores improvisaram duas bancadas feitas com tábuas velhas de madeira sobre pedaços de troncos de árvores, e nessas bancadas colocavam os alimentos, utensílios de cozinha, material de limpeza e objetos pessoais. Ainda havia pelo chão as mochilas dos trabalhadores, ferramentas de trabalho, uma motosserra, um tambor de gasolina e uma moto Honda Biz pertencente ao trabalhador [REDACTED]. Na própria armação da cobertura de lona, os trabalhadores penduraram suas redes, e atravessaram varais para pendurar as roupas e outros objetos.



Fotos: Barraco de madeira e lona onde pernoitavam dois dos trabalhadores r

As estruturas dos barracos não permitiam o mínimo de proteção contra qualquer tipo de sujeira. A ausência de paredes contribuía para a presença constante de sujeiras e poeiras nos ambientes de vivência, além de permitir a entrada de insetos e animais peçonhentos. Os trabalhadores relataram que foram mortas várias cobras venenosas da espécie jararacuçu no entorno dos barracos. Ademais, os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

desordenadamente em varais improvisados, sobre jiraus feitos de galhos de árvores, sobre tábuas no chão ou sobre as redes, e expostos à sujeira, uma vez que não havia armários para a sua guarda. Da mesma forma, os alimentos estavam dispostos sobre jiraus feitos pelos obreiros com tábuas e galhos e madeiras, ficando em contato com todo tipo impurezas. Essas maneiras improvisadas de guardar os pertences pessoais e os alimentos contribuíam para a desorganização do ambiente, bem como com para a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam as áreas de vivência, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

No período em que foi realizada a fiscalização a região é muito úmida, por isso o chão de um dos barracos estava barrento e escorregadio, mas nos dias mais secos, caso os trabalhadores varressem o chão desse barraco na tentativa de limpá-lo, seria levantada poeira que sujaria ainda mais os demais objetos que estavam ali, além dos alimentos. Embora tivesse piso cimentado, o chão do segundo barraco estava sujo e continha rachaduras, sendo que de algumas delas nascia mato da vegetação local.

As áreas de vivência, portanto, não eram aptas a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que os colocava sujeitos à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais selvagens, insetos em geral, ratos e de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), bem como exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.

Não existia banheiro com pia, vaso sanitário ou chuveiro no local, como dito em tópico anterior, de tal sorte que os trabalhadores ali instalados tinham que usar o mato dos arredores para fazer suas necessidades fisiológicas e tomavam banho ao ar livre, em córrego que ficava no meio da mata, contribuindo para aumentar a sujeira do ambiente.

A ausência de piso cimentado, de madeira ou material equivalente, somada à desorganização e à sujeira dos locais, contribuíam para o aparecimento de insetos, ratos, cobras e baratas nas áreas de vivência dos trabalhadores, fato que corroborava para a diminuição da saúde e da segurança dessas pessoas.

Verificamos também a inexistência de lixeira e de sistema de coleta de lixo, de modo que todas as sobras do consumo humano eram jogadas ao redor dos barracos. Foram encontrados em suas cercanias, por exemplo, restos de roupas velhas, embalagens vazias de leite em pó, de aguardente, de fumo, de sabonete, de biscoito, de temperos, de esponja de aço, de pimenta molho, de margarina, de óleo lubrificante para veículos, de xampu, pedaços de garrafas PET, cascas de ovos e várias sacolas plásticas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Lixo encontrado nos arredores dos barracos onde pernoitavam os trab

A situação geral nas áreas de vivência, portanto, eram de ausência total de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto. Os barracos não ofereciam as mínimas condições de habitabilidade exigidos pela NR-31.

4.3.5. Da ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições

Os alimentos como feijão, arroz, açúcar, farinha de mandioca, macarrão, óleo de soja, café, biscoito, sal e outros temperos ficavam estocados dentro dos barracos onde eles pernoitavam, sobre jiraus feitos com varas e tábuas de madeira, conforme descrito em tópico anterior. Os barracos não eram dotados de energia elétrica, não possuíam geladeira para a conservação de refeições, e tampouco armários ou outros locais e dispositivos para o armazenamento adequado dos alimentos. As refeições preparadas, e o que delas sobrava após o consumo pelos trabalhadores, permaneciam sobre os fogareiros improvisados, dentro das panelas, sem refrigeração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Duas de cima, alimentos como eram estocados no barraco dos cinco trabalhadores dentro das panelas, sem refrigeração); duas de baixo, mantimentos encontrados no barraco (em uma prateleira improvisada de madeira e em local aberto).

O ambiente, tanto dentro dos barracos, quanto nos seus arredores, conforme já mencionado, era de muita sujeira e desordem. Não havia lixeira. Não havia pia ou torneiras no local, tampouco lavatórios para a higiene das mãos. Os utensílios de cozinha sujos (usados) permaneciam sobre os mesmos jiraus, ao lado dos alimentos ainda não preparados, no interior dos locais de pernoite.

Os alimentos e as refeições ficavam sujeitos a se tornar impróprios para o consumo humano, em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor a que ficavam expostos quando deixados em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.

A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

4.3.6. Da inexistência de local adequado para o preparo de refeições

Os cinco trabalhadores que pernoitavam em um dos barracos preparavam suas refeições em fogão rústico a lenha que ficava dentro do próprio barraco. Os dois obreiros que ficavam no outro alojamento também preparavam suas refeições em fogão rústico a lenha, porém localizado em ambiente externo e ao lado do barraco.

No primeiro barraco, o fogão era feito com blocos de cerâmica e barro, assentados sobre um jirau de tábuas de madeira, e ficava logo na entrada, na lateral esquerda da construção. Continha aproximadamente um metro de comprimento por cinquenta centímetros de largura, com três aberturas quadradas (bocas) de cerca de vinte centímetros de largura cada, dispostas lado a lado, mas sem chapa para apoio das panelas. Importante destacar que o fogão estava instalado logo abaixo da cobertura de lona, e as labaredas do fogo, quando mais fortes, poderiam atingir esta cobertura. Dadas as circunstâncias narradas, resta evidente que a segurança dos trabalhadores estava ameaçada pelo alto risco de incêndio, em decorrência do tipo de material utilizado na construção do barraco (madeira seca e lona).



Fotos: Local onde os trabalhadores do primeiro barraco preparavam as refeições, no

O fogareiro do segundo barraco também era de bloco e barro, porém tinha o formato quadrado. Foi construído com quatro fileiras de bloco assentadas no chão de cimento, de maneira a formar uma abertura quadrada dentro da qual os obreiros faziam o fogo e sobre a qual colocavam uma panela por vez. Este fogão improvisado ficava em ambiente ao lado do barraco e dividido pela parede de alvenaria citada anteriormente, resto de uma edificação que havia no local. Possuía apenas esta parede e as das duas faces laterais, em uma das quais ficava um banheiro desativado. A face dos fundos ficava aberta e também não havia telhado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Local onde os dois trabalhadores que ocupavam o segundo barraco preparavam a refeição. Um dos trabalhadores preparava o arroz que seria consumido no almoço.

Ademais, conforme já mencionado, nos locais onde eram preparadas as refeições não havia lavatório, não tinham instalações sanitárias, não existia sistema de coleta de lixo (que ficava espalhado por todos os cantos), assim como não existiam portas ou paredes de vedação em quantidade suficiente. Tais irregularidades apontam a inadequação dos locais para preparo das refeições ao disposto no item 31.23.6.1 da NR-31. Além disso, a exposição das panelas com as refeições, em ambiente sujo e sujeito às intempéries (vento e chuva) faziam com que inexistissem mínimas condições de higiene para o preparo dos alimentos.

Ao permitir que os trabalhadores utilizassem esses fogareiros improvisados sem a disponibilização de uma fonte de água corrente para higienização das mãos e dos alimentos, o empregador também lhes retirou a possibilidade de preparo adequado das refeições, comprometendo a segurança alimentar dos obreiros.

4.3.7. Da ausência de local adequado para tomada de refeições

A inexistência de local adequado para a tomada das refeições, com mesas e cadeiras em número suficiente para atender os empregados, fazia com que os mesmos comessem segurando seus pratos ou vasilhames nas mãos, em pé ou sentados nas redes ou em bancos improvisados, nos próprios barracos, em relação aos trabalhadores que pernoitavam na Carvoaria. Já os que não estavam alojados na Carvoaria levavam as refeições de casa, em marmitas, e improvisavam na hora de consumi-las, sentando em tocos sob árvores ou até dentro dos fornos de fazer carvão. Evidentemente, tais situações não garantiam mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Os trabalhadores que não pernoitavam na Carvoaria geralmente consumiam as refeições (no interior de um forno foram encontrados pertences pessoais de um trabalhador). faziam as refeições nos barracos, de forma improvisada.

Não havia lavatórios, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento dos trabalhadores. Para lavar as mãos, lavar louças e alimentos, os trabalhadores utilizavam a água do córrego, como já mencionado.

Além disso, não havia instalações sanitárias, nem mesmo fossa séptica ou seca, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de permanência e de trabalho. Com isso, essas fezes, que ao invés de terem destinação correta em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno de onde os empregados tomavam as refeições, contribuía para a sujeira do ambiente, podendo atrair insetos transmissores de doenças.

A ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando, também, a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.8. Da inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelos trabalhadores (ausência de avaliação dos riscos; falta de capacitação sobre prevenção de acidentes; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exames médicos admissionais)

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por agentes cortantes/perfurantes (lascas e farpas de madeira, paredes dos fornos); lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como foice e facão; exposição à fumaça tóxica decorrente da produção do carvão (contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos - estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino) e ao particulado fino inalável (fator etiológico de uma doença respiratória ocupacional, sem cura, conhecida como “pulmão negro” ou “pneumoconiose dos carvoeiros”, podendo levar à fibrose maciça progressiva dos pulmões e perda da capacidade respiratória); ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; desenvolvimento de enfermidades devido à exposição às intempéries, ao calor, inclusive dos fornos (pode levar o carvoeiro à intensa perda hidroeletrolítica e grave desidratação), e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

As condições de trabalho na Carvoaria ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte dele para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Além disso, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Além de não ter realizado avaliações para identificar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual. Os trabalhadores utilizavam sandálias e roupas próprias para trabalhar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os riscos da atividade listados acima exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; capacete de segurança para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio (inclusive deslocamento de material construtivo do próprio forno); óculos para a proteção dos olhos contra partículas volantes de madeira, carvão e material construtivo do forno; calçado de segurança com biqueira de aço para proteção contra animais peçonhentos e impacto de objetos sobre os artelhos (toras de madeira); chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira.

Além disso, são necessárias medidas de proteção coletiva, selecionadas de profissional capacitado em engenharia de segurança do trabalho, principalmente para dispersão da fumaça e diminuição de seus efeitos junto ao meio ambiente de trabalho, sendo ainda necessário, na maioria dos casos, o uso de proteção respiratória adequada (sobretudo no processo de carbonização e retirada de carvão do interior do forno).

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

O empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que nenhum dos obreiros resgatados havia passado por avaliações médicas admissionais antes de serem contratados pelo empregador.

A análise admissional da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

4.3.9. Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual e em valor inferior ao mínimo

Os trabalhadores informaram que haviam recebido do empregador alguns valores a título de contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, porém tais pagamentos, ao longo da avença laborativa, sempre ocorreram de forma inconstante, incompleta, informal, em datas incertas, sem fornecimento de recibos e com menção a descontos de aquisição de alimentos e passagens. O empregador não honrava o pagamento da produção de um mês até o quinto dia útil do mês seguinte, sobretudo devido à sistemática adotada, o que resultava em remunerações abaixo do salário mínimo.

O pagamento dos trabalhadores era feito principalmente pelo gerente [REDACTED], conhecido por todos pela alcunha de [REDACTED], o qual comparecia toda a semana no estabelecimento. Reforçaram que o empregador [REDACTED] também aparecia pelo menos uma vez por semana à Carvoaria para o carregamento do carvão, pois era o proprietário do trator com concha utilizado para o carregamento dos caminhões-gaiolas utilizados no transporte do carvão até as siderúrgicas de Marabá. Ressalta-se que o autuado remunerava os carbonizadores de acordo com a quantidade de carvão produzido (medido em balaio ou conchas, conforme detalhado adiante) e determinava que eles próprios deveriam retirar, de seu pagamento, o quinhão devido aos ajudantes, uma tentativa ilícita de repassar aos trabalhadores o ônus da atividade econômica (artigo 2º da CLT). O sistema causava o endividamento dos carbonizadores, os quais não conseguiam pagar a produção de todos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ajudantes e, ao mesmo tempo, manter seu próprio lucro, perpetuando o ciclo de exploração econômica e inserindo os trabalhadores em sistema de SERVIDÃO POR DÍVIDA, que se apresenta como outra forma de submissão dos empregados a condição análoga à de escravo.

Informam-se os valores salariais que eram prometidos na contratação, na modalidade "pagamento por produção": 1) os ajudantes de carvoaria tinham por base o pagamento de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o enchimento dos fornos, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para a retirada do carvão dos fornos e R\$ 5,00 (cinco reais) para o "barreamento" das paredes; 2) os construtores recebiam R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada forno construído, valor normalmente dividido entre a equipe que ajudou na obra; 3) os carbonizadores e carvoeiros recebiam R\$ 5,00 (cinco reais) por cada balaio de carvão produzido (equivalente a duzentos litros).

Por todo o período de duração do contrato de trabalho até a data de rescisão em virtude do resgate dos trabalhadores (alguns com mais de 5 meses de contrato, de 10/10/2018 a 27/03/2019), declararam que receberam apenas os seguintes pagamentos, todos sem o fornecimento de recibos e sem data certa para o pagamento:

1) O carvoeiro [REDACTED] admitido em 10/10/2018, informou que durante o mês de outubro de 2018 produziu o equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mas recebeu apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido aos descontos com vales, alimentação e viagem - também descreveu que no período de novembro de 2018 a fevereiro de 2019 recebeu apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) - o trabalhador, durante a inspeção do seu barraco de lona, mostrou à Auditoria o caderno em que fazia anotação de suas próprias produções e eventuais pagamentos, o que lhe permitiu detalhar os valores recebidos;

2) [REDACTED], ajudante, admitido em 04/01/2019, pelo trabalho em janeiro e fevereiro produziu R\$ 1.625,00 (hum mil seiscentos e vinte e cinco reais), porém recebeu apenas R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) de uma só vez;

3) [REDACTED], admitido em 20/01/2019, declarou que, desde a admissão, recebeu o total de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) do gerente [REDACTED]

4) [REDACTED] carvoeiro/carbonizador, admitido em 10/10/2018, informou que desde dezembro, quando assumiu 20 fornos para trabalhar, recebeu diversos valores picados, sem data certa para o pagamento - devido ao sistema imposto pelo empregador de responsabilizar os carbonizadores pelo pagamento dos ajudantes, o empregado declarou que diversos obreiros estavam sem receber a produção de meses anteriores, uma vez que o valor pago por cada balaio de carvão produzido era insuficientes para o pagamento de todos os trabalhadores [REDACTED]: R\$ 1.025,00 - mil e vinte e cinco reais; [REDACTED]: R\$ 350,00 - trezentos e cinquenta reais; [REDACTED] não encontrado: R\$ 380,00 - trezentos e oitenta reais; [REDACTED] R\$ 200,00 - duzentos reais; [REDACTED], não encontrado: R\$ 200,00 - duzentos reais). O carbonizador ainda deveria pagar R\$ 150,00 (cento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

e cinquenta reais) para o patrão pela madeira de cada forno. Relata que em fevereiro de 2019 cobrou do gerente [REDACTED] o valor R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondentes à produção de 50 (cinquenta) fornos de carvão, porém, deste montante, foi descontado o valor da madeira e dos vales, resultado numa dívida do trabalhador de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após saber do endividamento, o empregador, para manter a servidão por dívida, passou a pagar R\$ 5,00 (cinco reais) pelo valor do balaio de carvão produzido, mas sem o custo da madeira.

4.3.10. Das outras irregularidades para caracterização das condições degradantes

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 139/SIT/MTb, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados. Tais irregularidades, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, são: 1) Admissão dos trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; 2) Falta de anotação das CTPS no prazo legal; 3) Admissão de trabalhadores que não possuíam a CTPS; 4) Ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS; 5) Falta de concessão de descanso semanal remunerado aos empregados; 6) Falta de pagamento do 13º salário; 7) Não fornecimento de camas (ou redes) e de roupas de cama adequadas às condições climáticas do local; 8) Ausência de aplicação da vacina antitetânica nos trabalhadores; 9) Ausência de treinamento para os operadores de motosserra.

4.4. Das demais irregularidades verificadas na ação fiscal

Outras infrações à legislação trabalhistas foram cometidas pelo empregador, tendo sido também objeto de lavratura de autos de infração. São elas: 1) Pagamento do salário dos empregados sem a devida formalização do recibo; 2) Falta de apresentação da RAIS no prazo legalmente estabelecido; 3) Ausência de controle de jornada dos trabalhadores; 4) Ausência de lavanderia para uso dos trabalhadores; 5) Deixar de promover treinamento aos operadores de motosserra; 6) Deixar de depositar o FGTS rescisório e a respectiva contribuição social; 7) Deixar de pagar os valores rescisórios aos trabalhadores resgatados.

4.5. Da conduta de embarço à fiscalização

Durante a inspeção física realizada, o GEFM tomou conhecimento de que não havia estrutura de escritório ou qualquer outra edificação na Carvoaria, somente fornos e barracos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de lona para o alojamento dos obreiros. Dessa forma, solicitou aos trabalhadores que fornecessem o contato telefônico do empregador, o que foi atendido de pronto.

Ainda no curso das inspeções, por volta das 10:30 horas do dia 27/03, a coordenação do GEFM retornou para a cidade de Tucuruí e ligou para o número de telefone fornecido pelos trabalhadores, tendo atendido o Sr. [REDACTED] oportunidade na qual foi esclarecido sobre a composição e as atribuições do GEFM. Após, ficou combinado com o empregador que ele compareceria no dia seguinte (28/03/2019), às 13:00 horas, no Hotel Rio, cidade de Tucuruí, para prestar os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da ação fiscal e receber a Notificação para Apresentação de Documentos. Ainda, na noite do mesmo dia 27, a coordenação do GEFM enviou mensagem ao empregador através de aplicativo de celular, reforçando a necessidade de seu comparecimento no dia seguinte.

Na data marcada, todavia, o empregador deixou de comparecer no local e hora combinados. Desde então, a coordenação do GEFM tentou por diversas vezes contatá-lo por meio de ligações e de mensagens telefônicas, porém não logrou sucesso.

Ressalte-se que também foi tentado contato telefônico com o gerente da Carvoaria, o Sr. [REDACTED] conhecido por todos pela alcunha de [REDACTED] porém este sequer atendeu ou retornou as ligações e mensagens. O GEFM chegou a ir na casa do referido gerente, tendo deixado recado com sua esposa e seu filho, de que precisava se encontrar com o empregador [REDACTED] para tratar de assuntos referentes à fiscalização da Carvoaria. Mesmo assim, nenhuma resposta conseguiu.

Portanto, resta claramente demonstrada a atitude furtiva do empregador em se esconder da Inspeção do Trabalho no intuito de não prestar as informações necessárias ao desempenho das atribuições legais dos agentes do Estado, fato que configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, § 3º e § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

Conforme exposto, no dia 27/03/2019, após constatar a submissão de onze trabalhadores a condições degradantes de trabalho na Carvoaria do Sr. [REDACTED] o GEFM fez contato telefônico com o referido empregador para determinar, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, a imediata paralisação das atividades desses trabalhadores e a retirada dos mesmos do local de trabalho. Como o responsável pela Carvoaria alegou que não estava na cidade – tendo se comprometido a comparecer apenas no dia seguinte –, e o gerente do seu estabelecimento não foi localizado, dadas as precárias condições de trabalho e vida às quais os trabalhadores estavam submetidos, eles foram transportados nos carros oficiais até a cidade de Tucuruí e deixados em suas casas. Apenas dois deles foram hospedados em hotel, já que não possuíam residência na referida cidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Reunião do GEFM com os trabalhadores ao final da inspeção na Carvoaria. Todos

As despesas com hospedagem e alimentação dos dois obreiros acima citados foram arcadas com recursos públicos destinados a esse fim, haja vista que o empregador sequer compareceu para assumir tais gastos. Um deles, após ter recebido a guia de seguro-desemprego, optou por retornar ao seu local de origem, a cidade de Tailândia/PA, e teve a passagem comprada também com recursos públicos.

Em virtude do não comparecimento do empregador em dia e hora previamente combinados (28/03 às 13 horas), a Coordenação do GEFM tentou diversas vezes realizar contato com ele e com seu gerente, o [REDACTED] por meio de ligações e de mensagens telefônicas, porém não obteve sucesso. No dia 29/03 o coordenador da equipe e a representante do Ministério Público do Trabalho se dirigiram até a Seccional Urbana da Polícia Civil de Tucuruí para solicitar auxílio no sentido de localizar o empregador ou o gerente da Carvoaria, visando dar prosseguimento aos demais atos da fiscalização. O delegado de plantão destacou dois investigadores e determinou que eles realizassem a tarefa. Ao final do dia, os servidores da Polícia informaram que não lograram êxito em localizar nenhum dos procurados, e que obtiveram a confirmação de que o Sr. [REDACTED] realmente não estava na cidade.

O GEFM tomou conhecimento, por meio da Polícia Civil, de que o empregador [REDACTED] já havia sido preso em flagrante, no ano de 2015, pelo crime de sequestro. Assim, o Ministério Público do Trabalho requisitou e obteve acesso aos autos do inquérito policial, através do qual foi possível conseguir a qualificação do citado empregador, bem como cópia da sua Carteira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nacional de Habilitação. De posse deste documento, foram elaborados dois **Autos de Reconhecimento por Fotografia** (CÓPIAS ANEXAS), por meio dos quais dois trabalhadores reconheceram o Sr. [REDACTED] quando sua foto foi apresentada ao lado das fotos de outras cinco pessoas. Tal procedimento teve como objetivo assegurar que a pessoa que estava sendo procurada e responsabilizada pela submissão dos onze trabalhadores a condição análoga à de escravo era o empregador responsável pela Carvoaria fiscalizada.

A falta de comparecimento do empregador para cumprir com as obrigações decorrentes do rompimento dos contratos de trabalho, pelo resgate dos onze obreiros, teve como principal consequência o não pagamento das verbas rescisórias devidas. A **Planilha** (CÓPIA ANEXA) com tais valores foi elaborada pelo GEFM, porém, pela mesma razão, não pôde ser entregue ao empregador. Assim, os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União colheram a qualificação e as cópias dos documentos pessoais dos trabalhadores resgatados, visando cobrar judicialmente os referidos valores, bem como os danos morais individuais e coletivos. A Ação Civil Pública foi ajuizada na Vara do Trabalho de Tucuruí e o processo foi distribuído com a numeração 0000320-03.2019.5.08.0110.

Ressalte-se que também não foram formalizados os vínculos empregatícios em livro próprio, nem anotadas as CTPS dos empregados resgatados. Aqueles que não possuíam tal documento tiveram-no emitido pelos integrantes do GEFM, no mesmo dia da emissão e entrega das guias de seguro desemprego, na sede da Agência Regional do Trabalho de Tucuruí.

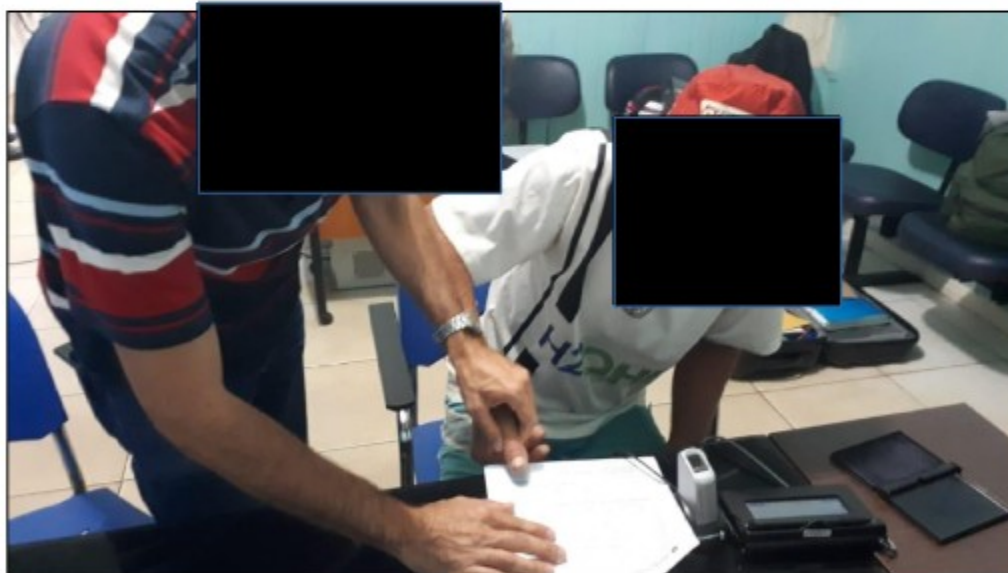


Foto: Emissão de CTPS e das guias de seguro-desemprego dos trabalhadores

4.6.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 11 (onze) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		

4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

Durante a ação fiscal foi realizado contato com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Tucuruí/PA, para que fossem tomadas medidas de avaliação, assistência e acompanhamento psicossocial pertinentes a cada trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo, seja através de inserção em programas de assistência social municipal, estadual ou federal, tal como em programas de qualificação profissional, programas de alfabetização de adultos, contato com o CREAS do município de destino do trabalhador (se necessário) ou quaisquer outras medidas que fossem consideradas adequadas pelo CREAS. Foi enviado **Ofício** (CÓPIA ANEXA) pela coordenação do GEFM com encaminhamento dos dados levantados dos obreiros resgatados, bem como solicitação de providências. Os representantes do CREAS entrevistaram todos os trabalhadores ainda no curso da operação.



Foto: Reunião final do GEFM com os trabalhadores resgatados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Além disso, os representantes da Comissão Pastoral da Terra (CPT) da cidade de Tucuruí foram contatados pela Coordenação do GEFM, também com vistas a prestar suporte aos empregados resgatados, tendo se comprometido a acolher, ao menos provisoriamente, um dos dois trabalhadores que não tinham residência na cidade. No dia 29/03 dois representantes da citada entidade participaram de reunião com os trabalhadores, na Agência do Trabalho de Tucuruí, e prestaram esclarecimentos sobre a forma de atuação da CPT, distribuindo panfletos explicativos e as formas de contato.



Foto: Reunião da CPT com os trabalhadores resgatados.

5. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA NCRE E DA NDFC

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 40 (quarenta) **Autos de Infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Além disso, também foram lavradas a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.717.413-6, para que seja informado ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, no prazo de 15 (quinze dias), o início dos vínculos de todos os trabalhadores encontrados na informalidade, bem como a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.388.464. Os autos, a NCRE e a NDFC foram remetidos via postal do empregador. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	21.716.822-1	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
2.	21.717.410-8	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3.	21.717.413-2	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4.	21.717.415-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.717.416-7	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da CLT.
6.	21.717.417-5	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.
7.	21.717.418-3	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	21.717.419-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	21.717.420-5	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	21.717.421-3	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11.	21.717.422-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
12.	21.717.423-0	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
13.	21.717.424-8	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14.	21.717.425-6	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
15.	21.717.426-4	131347-9	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31.
16.	21.717.427-2	131348-7	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31.
17.	21.717.428-1	131349-5	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31.
18.	21.717.429-9	131351-7	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31.
19.	21.717.430-2	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31.
20.	21.717.431-1	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
21.	21.717.433-7	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31.
22.	21.717.434-5	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
23.	21.717.435-3	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
24.	21.717.436-1	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.
25.	21.717.437-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
26.	21.717.438-8	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
27.	21.717.439-6	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31.
28.	21.717.440-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
29.	21.717.441-8	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
30.	21.717.442-6	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.
31.	21.717.443-4	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores .	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
32.	21.717.444-2	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
33.	21.717.445-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
34.	21.717.446-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
35.	21.717.447-7	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31.
36.	21.717.448-5	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares .	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31.
37.	21.717.449-3	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
38.	21.717.450-7	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
39.	21.717.451-5	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.
40.	21.717.657-7	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

6. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Carvoaria explorada pelo Sr. [REDACTED] práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa Nº 139, de 22 de janeiro de 2018, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os onze trabalhadores foram resgatados em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90. As verbas rescisórias **não foram** pagas e os vínculos empregatícios **não foram** reconhecidos e formalizados pelo empregador. Os obreiros apenas receberam as Guias do Seguro Desemprego Especial e a situação foi informada ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Tucuruí/PA.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências de estilo.

[REDACTED]
[REDACTED]
Brasília/DF, 10 de maio de 2019.